

O CONTRATO DE SEGURO NO BRASIL

Fernando do Rego Barros FILHO
Gilmar RODRIGUES
Rubens CARLIN
Sheydyhonne Mendonça da SILVA

RESUMO: O Contrato de Seguro surgiu na Idade Média, devido à expansão marítima e a ampliação das fronteiras comerciais com os outros países. Porém, devido ao alto risco que a seguridade deste contrato fazia, tal modalidade caiu em descrédito; com os altos índices de falência das seguradoras e conseqüentemente o inadimplemento involuntário por parte do segurador em caso de sinistro. Porém, com o maior regramento jurídico e desenvolvimento global, tornou-se possível o controle desta taxa de insegurança ao ponto de se pecuniarizar o quantum, sobre o encargo financeiro do contrato. No Brasil, O Código Comercial de 1850 disciplinou o seguro marítimo, posteriormente o Código Civil de 1916 também estabeleceu o ordenamento do seguro de coisas e de vida; concedendo autorização para a regularização das seguradoras no país. Atualmente, são várias as normas reguladoras do seguro; conforme a apreciação do caso concreto; as quais veremos a seguir. O contrato de seguro hoje é típico em diversas áreas sociais; o que tornou esta modalidade de contrato um tanto complexa, porém bem ordenada de forma a garantir a dinâmica corriqueira em relação aos integrantes do contrato.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de Seguro. Risco. Seguridade. Direitos e obrigações. Regramento Jurídico.

ABSTRACT: The Insurance Contract arose in the Middle Ages, due to overseas expansion and the expansion of trade borders with other countries. However, due to the high risk that the security of this contract was, this type fell into disrepute; with high rates of failure of insurers and hence the involuntary default by the insurer in case of accident. However, with the largest legal regramento and global development, it has become possible to control this insecurity rate to the point of pecuniarizing the quantum on the financial burden of the contract. In Brazil, the Commercial Code of 1850 regulated the marine insurance, then the Civil Code of 1916 also established the order of things insurance and life; granting authorization for the settlement of insurance in the country. Currently, there are several insurance regulatory standards; according to the assessment of the facts; which we will see below. The insurance contract is now typical in various social areas; What made this kind of contract somewhat complex but orderly to ensure the ordinary dynamic in relation to contract members.

KEYWORDS: Insurance Contract. Risk. Security. Rights and duties. regulatory standards.

DISCUSSÃO TEÓRICA DO TEMA

Este trabalho tem por objetivo expor brevemente alguns aspectos sobre o contrato de seguro; incluindo sua evolução histórica, bem como conceito, classificação e regime jurídico aplicável. Apesar da impossibilidade de demonstrar com mais profundidade o tema proposto neste artigo; buscaremos identificar alguns

pontos contratualmente relevantes, em se tratando do dinamismo das relações entre segurador e segurado.

ORIGEM HISTÓRICA

CONCEITO

O conceito do contrato de seguro, se encontra muito bem esclarecido por meio das palavras de Cavalieri Filho, quando dispõe:

“Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las. Frise-se que em se tratando de contrato de seguro, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de preceito ao não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado” (2008, p. 419).

Também dispõe excelentemente os ensinamentos de PARIZATTO:

“[...] um contrato bilateral com obrigações para ambas as partes. O segurado para ter direito à indenização tem de pagar determinada quantia previamente ajustada, intitulada de prêmio, durante determinado período, no qual o seguro terá vigência. A seguradora, por sua vez, estando satisfeita acerca do pagamento do prêmio pelo segurado, tem a obrigação de ressarcir-lo em caso de prejuízo previsto contratualmente.” (2010, p. 254)

O atual Código Civil brasileiro, em seu artigo 757, nos dá também o conceito legal deste tipo de contrato:

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. ”

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

O contrato de seguro doutrinariamente pode ser definido como:

- Bilateral e sinalagmático, pois gera obrigação mútua entre as partes;
 - Oneroso, pois gera também mútuo benefício aos contratantes;
 - Aleatório, pois há incerteza quanto aos riscos assumidos pelo segurador quanto ao objeto segurado;
 - Consensual, pois se perfaz mediante o acordo entre as partes, caracterizando-se perfeito apenas mediante consenso, sem rigor ou forma especial estabelecida em lei para a sua celebração;
 - Por adesão, pois há limitação quanto à discussão das cláusulas estipuladas em contrato;
 - De execução continuada, pois há o um certo lapso temporal de vigência do contrato;

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Atualmente, o contrato de seguro tem seu regime jurídico embasado em diversas normas de aplicabilidade de acordo com o caso concreto, apesar de estar expressamente regulada no Código Civil brasileiro, assim como no decreto-lei no 72/2008. Verifica-se a aplicação típica a este tipo de contrato a legislação civil e processual civil, porém quando houver o caso em que o objeto do contrato de seguro caracterizar-se prestação de serviços, o Código de Defesa do Consumidor terá sua aplicação efetivada, como estipula o artigo 3º no caput e em seu § 2º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ “2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Assim também, quando houver algum tipo de delito em relação a qualquer das partes a legislação penal será aplicada, como por exemplo a destruição dolosa de objeto tutelado por contrato de seguro, constituindo assim um crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro (Art. 171, §2º, inc. V, Código Penal);

sendo estritamente necessário assim, a profunda análise do caso para que se alcance a tutela jurisdicional por meio dos melhores diplomas vigentes.

SISTEMÁTICA OPERACIONAL

O negócio jurídico estabelecido entre os contratantes, é baseado na bilateralidade obrigacional; sendo garantido assim o equilíbrio contratual permanente. O acordo entre as partes está baseado no risco de dano ou infortúnio do segurado, em que há o pagamento de um prêmio ao segurador, para que este mediante a cobertura da apólice, tenha de ressarcir os prejuízos sofridos pelo segurado, desde que não se verifique má-fé ou dolo por parte deste. Desta forma verifica-se que esta relação deve estar em acordo com os princípios basilares do direito contratual, como por exemplo, a boa-fé. A celebração do contrato de seguros pode também ser intermediada por corretores, agentes ou angariadores de seguros, cujos mediadores tem como função principal a garantia de cumprimento das obrigações estabelecidas contratualmente por ambas as partes.

DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE

A obrigação do segurado, basicamente se resume na prestatividade correta das informações para que a seguradora esteja previamente ciente de todos os riscos possíveis para a formação do vínculo contratual, a prestação do prêmio estabelecido, além de comunicar os prejuízos alheios a sua vontade em tempo oportuno, em relação aos riscos e prejuízos tutelados pela seguradora. Já as obrigações do segurado são mais extensas, sendo este responsável pela prestação de maneira clara e objetiva em relação às condições do contrato em momento anterior à formação do vínculo, além do cumprimento do dever de cobrir ou indenizar nas hipóteses previstas no contrato; portanto fica claro a importância da forma escrita e literal para a exigibilidade do cumprimento da responsabilidade contratual.

A exigibilidade do cumprimento contratual pode ser excluída somente em hipóteses bastantes específicas, uma delas é a comprovação, cujo ônus é da seguradora, de dolo por parte do segurado, de má-fé para o agravamento da deterioração da coisa; quando a garantia perderá sua validade; Ressalte-se que para tanto não basta somente a percepção de culpa, devido ao fato de a essência do contrato de seguro ser justamente a prevenção de causalidades adversas em virtude de outrem ou mesmo do próprio indivíduo segurado. Sobre este fato nos ensina Sérgio Cavalieri Filho que “Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé.” (FILHO, 2008, p. 437).

A jurisprudência é clara também neste sentido:

**APELAÇÕES CÍVEIS – SEGURO DE VIDA – DOENÇA
PREEXISTENTE E MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE PROVA – DEPÓSITOS EM
JUÍZO OU EVENTUAL QUITAÇÃO DO CONTRATO DE
FINANCIAMENTO DEVERÃO SER APURADOS NA FASE DE
LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. É**

ônus da seguradora provar que o segurado agiu de má-fé ao contratar o seguro, porquanto tal conduta não se presume. Na falta destes elementos de prova, a questão se resolve em favor do beneficiário do seguro. Tratando-se de contrato de seguro de vida firmado para cobertura de contrato de financiamento, caberá a apuração dos valores devidos e eventuais pagamentos já realizados das parcelas, em posterior liquidação de sentença. (TJ-MS - APL: 08029599020138120018 MS 0802959-90.2013.8.12.0018, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3a Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016).

FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

A extinção da obrigação do pagamento da indenização ou do prêmio também pode ser provinda da rescisão do contrato de seguro; que poderá ser feito pelo tomador, por meio da revogação, denúncia ou resolução do contrato; conforme nos declara o artigo 84 da Lei 72/2008, de 16 de abril:

Artigo 84.o - Cessaçãõ do contrato:

I - O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogaçãõ, denúncia ou resoluçãõ, nos termos gerais.

II - O tomador do seguro deve comunicar ao segurado a extinçãõ da cobertura decorrente da cessaçãõ do contrato de seguro.

III - A comunicaçãõ prevista no número anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogaçãõ ou denúncia do contrato.

IV - Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der origem.

Além disso, a exigibilidade de cumprimento do contrato também pode ser afetada pelo prazo prescricional da ação; sendo estabelecido o prazo de 1 (um) ano para o início da ação, conforme o artigo 206, §1o, inc. II do Código Civil; além do prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo artigo 24 do Código de Defesa do Consumidor.

Sem que haja uma das formas de inexigibilidade para o cumprimento, sendo o contrato existente, válido e eficaz, após o dano causado ao produto do contrato, deverá ser seguido o seguinte procedimento: O segurado deverá comunicar ao segurador sobre o fato ocorrido, dentro do prazo legal de 8 (oito) dias, salvo cláusula diversa expressa em contrato, após a confirmação da ocorrência do sinistro, para que este efetue a verificação das causas, circunstâncias e consequências, assim como sua quantificação se necessário, para que o segurador satisfaça a prestação contratual devida; cujo vencimento da obrigação de pagamento vence em 30 (trinta) dias para a apuração dos fatos; conforme dispõe os artigos 102 e 104 da Lei 72/2008, de 16 de abril.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vemos por meio deste, a origem, o desenvolvimento a situação atual jurídica do Contrato de Seguro. Além disso, pudemos verificar algumas definições legais e doutrinárias, algumas das espécies deste contrato, e as características adotadas juridicamente, geradas na construção da seguridade das coisas e da vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 16 de maio de 2016.

BRASIL. Lei 72/2008, Brasília, 16 de abril de 2008, Disponível em <http://www.rhonline.pt/userfiles/file/Geral/Decreto_Lei_72-2008_de_16_de_Abril.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APL: 08029599020138120018 MS 0802959-90.2013.8.12.0018, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasília, 11 de março de 2016. Disponível em <<http://tj-s.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321770777/apelacao-apl-8029599020138120018-ms-0802959-9020138120018>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MENÉNDIS, Uría. “Guia sobre o Novo Regime Jurídico do Contrato De Seguro”. Uria. Disponível em <<http://www.uria.com/documentos/publicaciones/2879/documento/GuiaUM1.pdf?id=2926>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

PARIZATTO, João Roberto. Manual de Prática dos Contratos. 4 ed. Leme: Edipa, 2010.

PIAS, Fagner Cuozzo. Âmbito Jurídico. Contratos de seguro e suas principais espécies. Disponível em <http://www.ambito-uridico.com.br/site/?artigo_id=10754&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 16 de maio de 2016.